



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/10/13

ITEM Nº05

PEDIDO DE REEXAME

05 TC-002639/026/10

Município: Fartura.

Prefeito(s): Paulo Amamura.

Exercício: 2010.

Recorrente(s): Paulo Amamura - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Advogado(s): Frederico Isaac Garcia Ribeiro.

Acompanha(m): TC-002639/126/10 e Expediente(s): TC-000089/016/10, TC-000097/016/10, TC-000110/016/10, TC-000111/016/10 e TC-000144/016/10.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara emitiu Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARTURA, relativas ao exercício de 2010 (Parecer às fls. 204), face ao descompasso orçamentário-financeiro registrado no período.

No recurso de fls. 207/210, o responsável ressalta o atendimento das aplicações exigíveis no ensino, saúde e pessoal, bem como a regularidade do pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Sustenta, ainda, que houve redução do déficit orçamentário no exercício seguinte (2011), o que evidencia a preocupação do Poder Executivo em contingenciar despesas "e regularizar o endividamento do município".

Assessoria

Técnico-Jurídica

e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ministério Público (fls. 214/219) concluem que os argumentos do recorrente não se apresentam suficientes de molde a reverter o juízo desfavorável à aprovação das contas e, assim, manifestam-se pelo não provimento do apelo.

É o que consta dos autos.

GCECR

THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002639-026-10

VOTO

Preliminarmente proponho que o Colendo Tribunal Pleno conheça do recurso visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigos 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

As alegações apresentadas pelo recorrente não suprimem os desacertos que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2010 do Prefeito de Fartura.

Assim, subsiste a inobservância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, com destaque para o descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

Sobreleva observar que o déficit orçamentário de 9,48% (R\$ 2.465.451,50) não foi absorvido pelo resultado financeiro do precedente exercício e acabou por reduzir a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível.

Demais, embora a origem procure demonstrar contingenciamento de despesas nos exercícios seguintes (2011 e 2012), com resultados que eventualmente poderão causar reflexos positivos na análise das contas de mencionados períodos, é certo que tais medidas não abalam o fundamento consistente no comprometimento da responsabilidade na gestão fiscal do exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 204.

GCECR

THM